



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 1

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

INSTITUI O SISTEMA PARA ANÁLISES E CONSOLIDA AS NORMAS SOBRE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos art. 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 40 da Constituição Estadual de 1989, e, ainda, com fundamento no art. 1º, inc. XXIII, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que os artigos 29, inc. V, VI e VII; 29-A e seus incisos e parágrafos; 37, inc. X, XI e XII; e, 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõem sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, bem como sobre os limites de despesa do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do envio dos atos de fixação dos agentes políticos municipais a este Tribunal de Contas (Constituição do Estado do Amazonas, art. 124, § 2º);

CONSIDERANDO, finalmente, a competência orientadora e fiscalizadora deste Tribunal de Contas (art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 2.423, de 10.12.1996);

RESOLVE:

Art. 1.º As Câmaras Municipais deverão fixar, por lei específica de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, inc. XI; 39, § 4º; 150, inc. II; 153, inc. III; e, 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, ainda, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente.

§ 1º. Entende-se por legislatura, o período do mandato e, por sessão legislativa, o período de funcionamento regular da Câmara Municipal, definidos na Lei Orgânica Municipal e em seu Regimento Interno.

§ 2º. Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. O período para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores é o determinado pelas Leis Orgânicas Municipais, em conformidade com art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º. Vencido tal prazo sem a fixação dos novos subsídios, vigorarão para a legislatura seguinte, as regras fixadas para a legislatura anterior.

§ 5º. Os subsídios somente poderão ser alterados, de toda forma, por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais.

Art. 2.º Os subsídios a serem fixados para o Prefeito e Vice-prefeito, até que seja regulamentado o teto a que se refere o inciso XI, do art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o subsídio a ser fixado para os Secretários Municipais terá como limite o subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. A despesa com o pagamento do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por

cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, observado o limite de cinquenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.

Art. 3.º O subsídio dos Vereadores, observado o disposto nos artigos 29, inc. VI e VII, e 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, atenderá aos seguintes limites máximos:

I- em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II- em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

III- em Municípios de 50.001 (mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV- em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

V- em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI- em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único. O subsídio do Vereador-Presidente, Vereador Vice-Presidente ou de qualquer outro membro que desempenhe funções ou cargos específicos na estrutura da Câmara Municipal, ainda que superior ao pago aos seus pares, não poderá ultrapassar, no total, aos limites deste artigo.

Art. 4.º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior:

I- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III- 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV- 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V- 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 2

Art. 5.º- Para efeito da base de cálculo de que dispõe o artigo 4º, incluem-se na receita tributária do Município:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título;
- III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V- taxas municipais;
- VI- contribuições de melhoria municipais;
- VII- contribuição sobre iluminação pública – COSIP;
- VIII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- IX- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- X- cota-parte do IOF - Ouro;
- XI- cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE;
- XII- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;
- XIII- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
- XIV- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- XV- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos à exportação;
- XVI- receita da dívida ativa tributária;

Art. 6.º- O total das despesas com pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 7.º- Para efeito de observância do limite referido nos artigos 3.º, 4.º e 6.º desta Resolução, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador licenciado.

Art. 8.º- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Parágrafo único. A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) reservados ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9.º- As diárias pagas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do município, devem ser disciplinadas em Lei e, em cada Poder Municipal, por ato normativo próprio, não sendo computadas segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Resolução, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

- I- valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;
- II- diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;
- III- a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

Art. 10- As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do artigo 57, § 7º, da Constituição da República Federativa de 1988.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o pagamento das sessões extraordinárias dentro do período legislativo ordinário, observado o limite determinado pelo art. 29, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando os subsídios dos vereadores forem fixados a menor daquele limite.

Art. 11- As contribuições previdenciárias, pensões especiais, serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como os pagamentos de caráter indenizatório, serão todos computados observando-se o gasto total de cada Poder.

Art. 12- Fixados os subsídios para a legislatura seguinte, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que aprovados, conforme art. 124, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 1º. Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias.

§ 2º. A remessa pelos jurisdicionados das leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos municipais, será feita por meio informatizado.

§ 3º. Entende-se por meio informatizado, a remessa feita por:

I- meio ótico (CD-ROM e DVD);

II- transmissão de dados via SubAp.

§ 4º. O encaminhamento de dados ao Tribunal far-se-á mediante expediente próprio do jurisdicionado, com a indicação precisa do interessado e do assunto de que trata, devidamente subscrito pela autoridade competente que se qualificar.

§ 5º. Os dados remetidos por meio informatizado serão considerados recebidos pelo Tribunal na data em que se efetivar a transmissão.

§ 6º. O Tribunal, a qualquer tempo, poderá requisitar junto aos jurisdicionados as informações que entender necessárias à apreciação das leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Art. 13- Fica instituído o sistema de análise dos subsídios dos agentes políticos municipais - SubAp, para a gestão do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 3

Art. 14- A análise dos atos fixadores das remunerações dos agentes políticos constituir-se-á em pré-julgamento, exclusivamente sobre a aplicabilidade dos respectivos diplomas legais, reservando-se o exame da aplicação efetiva destes para a análise das prestações de contas de cada exercício.

Art. 15- A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso nesta Resolução será considerada ilegal, responsabilizando-se o seu ordenador pelo necessário ressarcimento ao erário municipal, tendo como responsável solidário o recebedor dos recursos.

Art. 16- Para efeito de imposição da responsabilidade pecuniária prevista no artigo anterior, caso a legislação municipal não especifique diferentemente, é o ordenador de despesa:

I- o Prefeito Municipal;

II- o Presidente da Câmara Municipal;

Art. 17- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções TCE nºs 05/2008, 02/2009, 06/2012 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Ouvidor

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor, em substituição ao Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS CONSELHEIROS, AUDITORES, PROCURADORES DE CONTAS, E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, constantes da Lei Estadual nº. 2.423, de 10.12.1996 e do Regimento Interno (Resolução n.04/2002);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;

CONSIDERANDO o caráter indenizatório do pagamento de diárias que se destina a custear alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em missão fora da sede;

CONSIDERANDO os termos do art. 257 da Lei Complementar Estadual nº 17/1997, de 23 de janeiro de 1997 e do art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas- Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO a Decisão proferida em Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, em 22 de julho de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas ou Servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, à localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Art. 2º - A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal contendo o nome do Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas ou do Servidor; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

§ 1º - Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação a que se refere o inciso III será feita *a posteriori*.

§ 2º - A comprovação a que se refere o inciso IV, será feita por meio de relatório de viagem a ser entregue à Administração, devendo ser anexado o comprovante do cartão de embarque (ida e retorno).

Art. 3º - As diárias, incluindo-se a data de partida e de chegada, destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 4

Parágrafo Único – As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

Art. 4º - O beneficiário de diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

Parágrafo Único – Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por qualquer as seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

Art. 5º - As diárias concedidas aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas, corresponderão a 1/30 (um trinta avos) de seus respectivos subsídios e serão pagas em dobro se o deslocamento ocorrer para fora do Estado, nos termos do parágrafo 2º do art. 257, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

Art. 6º - Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;

Art. 7º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processados no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo Único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º - As diárias são restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado do Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas ou servidor, com devolução proporcional do valor recebido;

Art. 9º – O beneficiário das diárias que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores,

integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 10 – Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias, contados da data do retorno ao Tribunal, as diárias recebidas em excesso.

Art. 11 – Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 12 – As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º - Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral.

§ 2º - Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º - O valor da diária será reduzido pela metade, na hipótese dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 13 – Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição de diárias pagas no território nacional

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de agosto de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Ouvidor

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor, em substituição ao Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 5

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 181).

PROCESSO Nº. 4825/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA, Ex-Secretário da SEMDEC, referente ao Processo nº 1520/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4758/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS, Ex-Diretora da UEA, referente ao Processo nº 6013/2010.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4921/2012 – Consulta encaminhada pelo Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, Sr. THOMAZ AUGUSTO DE VASCONCELOS DIAS.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4834/2012 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. MARY BREVES, Aposentada, referente ao Processo nº 1009/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4805/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. SÍLVIO BENJAMIN JÚNIOR, Ex-Secretário Municipal de Administração, referente ao Processo nº 11/2003.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 5884/2011 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, referente ao Processo nº 1446/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 180).

PROCESSO Nº. 4905/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador Municipal de Humaitá/AM, referente ao Processo nº 330/2004.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4907/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador de Humaitá/Am, referente ao Processo nº 3041/2002.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4908/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador de Humaitá/Am, referente ao Processo nº 2259/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4906/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador de Humaitá/Am, referente ao Processo nº 1701/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4825/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antonio Carlos Marques da Silva, Ex Secretário da SEMDEC, referente ao Processo nº 1520/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

PROCESSO Nº. 4758/2012 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, Ex-Diretora da UEA, referente ao Processo nº 6013/2010.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº010/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, ex- Prefeito Municipal de Tapauá**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 3008/2011, referente à Denúncia, do exercício de 2004 e 2005, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº009/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ LUIS TORRES DE PONTES, ex- Presidente da Câmara Municipal de Canutama**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2129/2007, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canutama, do exercício de 2006, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. NAUTÍLIO RIBEIRO DA SILVA**, aposentado da SEAD, acerca do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 4834/2011**, decidiu, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "g" da Resolução nº 04/2002, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº. 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSILENE FREITAS SILVA E VICTOS HUGO SILVA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº. 2173/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº. 1985/2007, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº. 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARTINHA DA ROCHA BRAGA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 483, Pág. 7

Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º185/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º3056/2009-02 vol. (apenso n2708/95, 2005/01), referente à sua Retificação de Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA ALVES LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º1705/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º3443/2012 (apenso n.3760/10), referente à Retificação de sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h